

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 12.10.2019
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 14.10.2019

RESOLUÇÃO PGJ Nº 21, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Regulamenta o procedimento administrativo de suscitação de conflitos de atribuições entre órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos XXII e LV, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso XX e § 1.º, da LC n.º 34/1994 e no art. 1.º, § 3.º, inciso IX, da Resolução n.º 35, de 30 de maio de 2005, que delega ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional a função de dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o procedimento de suscitação de conflito de atribuições no Ministério Público mineiro, de forma consentânea com os princípios da razoável duração dos processos administrativo e judicial e da eficiência, que deve reger a administração pública, previstos, respectivamente, no art. 5.º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar, durante a tramitação do procedimento de suscitação de conflito de atribuições, a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação e de se garantir a resolução de questões urgentes,

RESOLVE:

Art. 1.º O procedimento administrativo de suscitação de conflito de atribuições entre órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais será regido pelas disposições desta Resolução.

Art. 2.º O conflito de atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público que entendem ter atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou que delas declinam (conflito negativo).

Parágrafo único. São partes legítimas no procedimento de suscitação de conflito de atribuições os órgãos de execução envolvidos na controvérsia ou no dissenso funcional, considerando-se suscitante o responsável pelo requerimento de instauração do procedimento de suscitação de conflito.

Art. 3.º No prazo de sua primeira manifestação nos autos, se o membro do Ministério Público considerar que não tem atribuição para atuar, deverá remeter o feito a quem entende ser o promotor natural, expondo as razões de seu convencimento.

Art. 4.º O órgão de execução destinatário receberá o expediente e, se discordar das razões do remetente, suscitará o conflito negativo de atribuição.

Art. 5.º O conflito deverá ser suscitado no prazo da primeira manifestação ou intervenção do membro do Ministério Público, diretamente ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, ressalvada modificação fática superveniente, em atenção aos princípios jurídicos do promotor natural, da segurança jurídica e da eficiência das relações jurídicas processuais e procedimentais.

Art. 6.º A suscitação de instauração do procedimento de conflito de atribuições será feita em petição própria, da qual constará a identificação da hipótese controvertida, a fundamentação jurídica e a indicação do órgão que o suscitante considere ter atribuição para atuar no respectivo feito.

§1º A petição será obrigatoriamente instruída com cópia dos seguintes documentos:

a) manifestação(ões) do(s) membro(s) do Ministério Público com atribuições colidentes que houver(em) anteriormente se manifestado nos autos;

b) inicial e contestação, se se tratar de processo de natureza cível;

c) denúncia, provas documentadas no inquérito ou no termo circunstanciado e na defesa prévia, se se tratar de processo penal ou de investigação criminal;

d) inquérito civil, procedimento preparatório, procedimento administrativo ou procedimento de investigação criminal, em relação a feito que esteja tramitando exclusivamente na esfera do Ministério Público; e

e) outros elementos necessários para o deslinde do conflito.

§2º A petição e os documentos que a instruem devem ser enviados digitalmente para o endereço conflito@mpmg.mp.br.

Art. 7º Suscitado o conflito de atribuições, o órgão de execução suscitante deverá peticionar nos autos principais registrando formalmente a deflagração da medida e requerendo ou, conforme o caso, determinando a suspensão do expediente judicial ou extrajudicial por 30 (trinta) dias.

§1º Na hipótese de o conflito ocorrer em relação a feito que esteja tramitando exclusivamente na esfera do Ministério Público, o órgão de execução deverá certificar nos autos a suscitação, juntando cópia da petição referida no artigo 6.º desta Resolução.

§2º O órgão suscitante deverá atuar nos autos principais, realizando atos procedimentais/processuais inadiáveis e cautelares que se fizerem necessários, até a solução do conflito pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional.

§3º No caso de investigados ou réus presos cautelarmente, o órgão de execução suscitante deverá atuar nos autos principais até a solução do conflito pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, adotando todas as medidas necessárias que evitem o comprometimento do regular trâmite procedimental ou processual.

§4º Excepcionalmente, quando a solução do conflito de atribuições fundar-se em juízo diverso da tipificação penal realizada pelos envolvidos, será designado órgão de execução para atuar nos autos, nos termos da decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional.

Art. 8º Recebida a petição e os documentos, a Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional fará a autuação e o registro do procedimento, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional ou à Assessoria Especial.

§1º Poderá ser determinada, em qualquer etapa do procedimento, a complementação documental porventura necessária à análise da controvérsia.

§2º O prazo para a expedição do parecer da Assessoria Especial, de natureza facultativa, e para a tomada da decisão pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional não deve exceder 30 (trinta) dias, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§3º Caso a decisão do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional não ocorra no prazo estipulado no § 2.º deste artigo, caberá ao órgão de execução suscitante renovar o pedido ou a decisão de suspensão nos autos principais pelo mesmo prazo previsto no art. 7.º, caput, desta Resolução e assim sucessivamente, comunicando o ato, por e-mail, à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional.

Art. 9º Dirimido o conflito, será remetida cópia digital da decisão aos órgãos de execução interessados.

§1º Caso se decida pela atribuição do órgão de execução suscitante para atuar no feito, este deverá promover a juntada da decisão aos autos do processo/procedimento respectivo e dar sequência ao expediente.

§ 2º Caso se decida pela atribuição do órgão de execução suscitado para atuar no feito, o suscitante deverá providenciar a remessa dos autos ao detentor da atribuição.

Art. 10. A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional providenciará cópia digital do expediente para fins de arquivo, bem como disponibilizará a decisão no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

ANTÔNIO SÉRGIO TONET

Procurador-Geral de Justiça